

REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

ASPECTOS INSTITUCIONAIS*

ANTÔNIO RULLI JÚNIOR

Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo

INTRODUÇÃO

Muito me honra o convite do Eminentíssimo Desembargador Manoel Carpena Amorim, DD. Diretor-Geral da EMERJ, para proferir palestra nesta data, para os novos Juizes Substitutos.

É de todos conhecido o trabalho do Desembargador Carpena Amorim, projetando a EMERJ como Escola-modelo para magistrados.

Lembro-me que em dezembro de 1998 o Desembargador Carpena Amorim realizou Encontro Interamericano e do Mercosul de Magistrados, em Itaipava, Petrópolis, com excelentes resultados e que culminou com uma edição especial da **Revista da EMERJ**, contendo todas as conferências do conclave.

Conheci o Desembargador Carpena em Assunção, durante o IIIº Congresso de Magistrados do Mercosul, quando tive a rara oportunidade de discutir questões de formação e aprimoramento dos Juizes. Aprendi muito com o Desembargador Carpena, sentindo sua motivação, competência, entusiasmo e otimismo.

Sinto-me assim, envaidecido de estar hoje na EMERJ a convite do Desembargador Carpena, verdadeira alma de educador, Juiz operoso e competente administrador das atividades jurisdicionais, para falar aos Juizes Substitutos aprovados no XXXI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

ALGUNS ASPECTOS DA REFORMA

A advocatária significa retrocesso. É retorno ao passado. Fere o princípio elementar do Juiz Natural.

* Palestra proferida na EMERJ, em 10/01/2000, para os Juizes do XX Curso de Iniciação Profissional de Magistrados.

O Juiz Natural é o princípio ético da jurisdição, sendo mais um dogma do que um princípio.

Não é razoável que o Tribunal Superior retire do Juiz causa que esteja sob seu julgamento, invocando qualquer pretexto ou argumento.

A súmula vinculante significa **engessamento** da jurisprudência e tirará espaço dos Juízes em 1º Grau e dos Tribunais Estaduais e Regionais.

Criará uma camisa de força que não é da tradição do direito brasileiro e tirará a liberdade de reflexão para dirimir conflitos.

Contraria princípio histórico que nos vem das Ordenação Filipinas que caracterizava o Juiz como sendo *homem fidalgo, de limpo sangue, de sã consciência, prudente e de muita autoridade, e letrado se for possível, e sobretudo tão inteiro que sem respeito de amor, ódio ou perturbação outra de ânimo, possa a todos guardar justiça igualmente (Ord. Liv. 1º, Tit. 1º)*. Julgar exige reflexão e sem liberdade de consciência não é possível Justiça.

A eficácia do efeito vinculante resolverá dois milhões de processos. E os outros 10 ou 12 milhões de processos? Prosseguirão pacientes dos males vigentes da mora e insatisfações generalizadas?

O Conselho Externo contraria a divisão de poderes.

Quem cede poder não é poder, princípio elementar de Ciência Política.

O Poder Judiciário se constitui em função política, dentro do nosso sistema de Estado Democrático de Direito.

Não será melhor um Conselho Nacional composto, tão somente, de Juízes de função política?

O Judiciário, ainda, é um dos esteios da democracia.

Estes são alguns dos itens da nossa Reforma e que foram combatidos com muita disposição pelo Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, quando na Presidência da AMB e com resultados altamente positivos, prevalecendo no texto da Reforma 75% das teses da AMB.

Mas, gostaria de discutir aqui os aspectos da Reforma relativos à Escola de Magistrados, tema do encontro de Natal, em 1999 e no qual esteve presente o Desembargador Carpena.

REFORMA E ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Falamos para Juízes que iniciam o Curso de Aperfeiçoamento.

É sabido que a AMB criou a Escola Nacional da Magistratura e estando presente o Presidente Viana Santos, o qual sempre participou dos

movimentos de criação e implantação no Brasil das Escolas Superiores da Magistratura, apresento proposta concreta para a reforma:

Senhor Presidente da AMB, Desembargador Viana Santos:

Pelo presente, encaminho sugestão para a Proposta de Reforma do Poder Judiciário, sobre a questão dos Cursos Oficiais das Escolas Superiores da Magistratura:

1. O art. 93, inciso IV, da CF, tem a seguinte redação:

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira.

2. O art. 93, inciso IV, da CF, passaria a ter a seguinte redação:

Inciso IV – Previsão de cursos oficiais de aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para a vitaliciedade e promoção na carreira e educação permanente com a implantação nas Escolas Superiores da Magistratura do curso de mestrado profissionalizante e livre docência.

3. Justificativa:

Embora, o tema não se insira na Constituição e, sim, em norma infraconstitucional, seria razoável admitir a inserção, atendendo reivindicação antiga dos Juízes, tornando possível, a nível nacional, igualdade entre os Estados, em matéria de Escolas.

A norma constitucional efetivaria de pronto a preocupação na implantação do sistema, em todos os Estados e Distrito Federal, diferentemente do que ocorre a nível de lei infraconstitucional.

A preocupação com o aperfeiçoamento de Magistrados tem sido uma constante na carreira.

A criação das Escolas Superiores da Magistratura acelerou o processo, permitindo educação permanente na atualização dos inúmeros temas que dia-a-dia se avolumam com novas leis e evoluções do direito, numa sociedade em constante transformação. O novo sistema efetivaria de forma definitiva a educação permanente.

A arte de bem julgar tem exigido empenho das Instituições na preparação e formação dos Juízes, evitando-se um excessivo formalismo e tecnicismo jurídico, embotadores da prestação jurisdicional.

Por outro lado, é necessário que se crie motivação suficiente para uma educação diferenciada ao lado de titulação que provoque a atuação com qualidade dos operadores do direito, porque hoje é inquestionável a politização da jurisdição e a judicialização da política, onde ciência jurídica

e realidade se entrelaçam na aplicação da Justiça.

A experiência tem demonstrado, através do Itamaraty e das Forças Armadas, que as Escolas são indispensáveis na formação dos nossos Diplomatas e Militares, o que nos coloca em vantagem sobre os demais países.

A nossa administração pública é caracterizada por carreiras e o ingresso pelo concurso público (mérito). Nesse desenvolvimento as Escolas vêm alcançando objetivos de aperfeiçoamento, com resultados altamente positivos.

O nosso sistema jurisdicional exige ingresso por mérito (concurso público de provas e títulos) do Juiz.

Seria, pois, razoável que o aperfeiçoamento do Magistrado, através de educação permanente, permitisse titulação diferenciada, como incentivo ao processo de atualização e atuação.

A titulação fora da Escola da Magistratura tem-se mostrado inviável, pelo alto custo das mensalidades cobradas pelas Universidades, nos cursos de pós-graduação, somada ao escasso tempo do Magistrado, sempre asoberbado de serviço. Os cursos no estrangeiro, além da remessa de divisa, não permitem afastamento por período necessário à conclusão dos cursos.

O mestrado profissionalizante e a livre docência na Escola da Magistratura viabilizaria reivindicação antiga dos Juízes, pois, as áreas de aperfeiçoamento seriam escolhidas dentro do campo de atuação de cada um.

As experiências na atividade jurisdicional, com apresentação de dissertações e teses, ajudariam na formação de banco de dados das Escolas, registrando-se a experiência de cada um, criando inter-relacionamento entre todas, de norte a sul, por serem nossas leis nacionais, aplicando-se igualmente em todas as unidades da federação.

Acresça-se que a formação dos espaços de integração, em especial a Comunidade Européia, Nafta e Mercosul, vem mostrando com frequência que os Juízes de outros sistemas de jurisdição, por mérito, por eleição, por indicação, entre outros, em sua formação, têm apresentado titulação diferenciada, pois, além do título de bacharel em direito, somam outros títulos, como mestre, doutor ou livre docente. No Mercosul, por exemplo, nos inúmeros Congressos de Magistrados e Semanas Jurídicas, tem-se discutido com frequência a questão. O Brasil vive um momento cultural de grande expressão, em especial na área jurídica, o que tem sido reconhecido pelos Juízes de outros países e não seria razoável dispensar esta oportunidade ímpar e que nos colocará em igualdade de condições no intercâmbio entre

os Colegas dos outros países.

O mestrado profissionalizante já consta de Portaria do MEC (Portaria 80/98), estando disciplinado, assim como a livre docência e **a inclusão na Constituição Federal na matéria agilizará em muito o processo.**

O momento é ímpar para o Congresso Nacional que demonstrará sensibilidade, contribuindo em definitivo para a melhora da atividade jurisdicional.

A espera de aprovação em lei (Lei Orgânica da Magistratura), pelo Congresso, seria mais um entrave que sempre desacorçoa os Juízes, desestimulando e desmotivando em direção ao aprimoramento, acomodando-se as Escolas.

A necessidade da formação de Juízes pós-graduados aptos a elaborar novas técnicas e processos, com desempenho diferenciado de egressos de curso de mestrado que visem preferencialmente um aprofundamento de conhecimentos ou técnicas de pesquisa científica.

O custo na formação de Juízes seria compatível com as necessidades das Escolas que formariam seu corpo docente, sem grandes ônus, permitindo que Juízes ensinem a outros Juízes, juntamente, com Professores, inclusive de áreas afins, Advogados e Membros do Ministério Público que lecionam nas nossas Escolas.

Evitar-se-ia a procura por Cursos no Exterior com significativa economia de reservas externas.

As Escolas da Magistratura Estadual, assim como da Magistratura Trabalhista e Federal, teriam autonomia para a execução dos programas, ficando a Escola Nacional da Magistratura como banco de dados e coordenadora dos projetos e cursos. ◆